



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 03/2018

PROJETO DE LEI Nº 196/2017

VEREADOR/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza que “**Institui a "Lei Lucas Begalli Zamora" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para todos os cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências**”

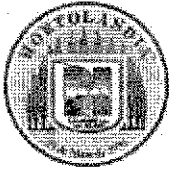
Consta da justificativa, o seguinte:

“Considerando que os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). E que esses acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

Tendo em vista que os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros, muitas vidas poderiam ser salvas. É importante mencionar, que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio imediato pode evitar transtornos maiores a vítima.

Infelizmente nos últimos anos, estamos convivendo nas escolas do Estado de São Paulo e País, com acidentes fatais que envolvem crianças, e muitas vezes as mesmas estão envolvidas em atividades internas e externas das Creches e Escolas que estudam. Desta forma a referida propositura tem o objetivo de evitar que ocorram acidentes desta natureza, e também que possamos em decorrência desses acidentes, perder vidas.

O menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos, veio a óbito, após comer um cachorro-quente durante uma excursão a Cordeirópolis no final de setembro de 2017, realizada pelo colégio em que o aluno estudava. Desta maneira, a "Lei Lucas" vem como forma de prevenir que aconteça a outras crianças e adolescentes o que infelizmente aconteceu com essa criança que teve sua vida interrompida tão



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

precocemente, e também para que possamos incentivar que as creches e escolas de nossa cidade ofereçam o treinamento aos cuidadores das crianças, que estão sempre em contato com elas durante o dia, evitando assim novas tragédias.

Além dele, outras crianças também morreram vítimas de acidentes na nossa região: em agosto desse ano, um bebê morreu engasgado com leite em creche particular de Campinas; em dezembro, um menino de dois anos morreu engasgado com um morango em uma escola particular de Araraquara; e, há poucos anos, no Jardim Amanda, em nossa cidade, um bebê de seis meses morreu, também vítima de engasgo, por falta de primeiros socorros.

Vemos que, por esses fatos narrados, faz-se necessário que os cuidadores de crianças de escolas e creches da rede privada tenham funcionários treinados em primeiros socorros para que vidas, como a de Lucas, sejam preservadas.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes para os cuidadores de crianças de escolas e creches da rede privada, visando à preparação dos profissionais para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches. Isto posto, a presente proposição tem o escopo proporcionar que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais sérias, caso precisem.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa e ao artigo 1º, ao Parágrafo Único do Artigo 2º e ao Artigo 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre a realização de cursos de primeiros socorros para educadores e cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências.” (Lei Lucas Zamora)

Art. 1º As Creches e Escolas da Rede Privada ficam obrigadas a oferecer aos educadores e cuidadores de alunos o curso de primeiros socorros.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. O curso terá validade de dois anos e deverá ter a participação de todos os educadores e cuidadores de alunos das unidades de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

Trata-se de proposição de autoria dos nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza que “Institui a “Lei Lucas Begalli Zamora” que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para todos os cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências

Inicialmente, queremos ressaltar o mérito educacional e também social inerente à proposta que ora nos apresenta os nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza, na medida em que, torna obrigatório a realização de cursos de primeiros socorros para todos os educadores e cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, capacitando-os e habilitando-as a prestarem socorros ou atendimentos em casos de acidentes, de males súbitos, e ocorrências semelhantes.

Efetivamente é muito preocupante que, com a imensa expansão havida no sistema escolar brasileiro, e em especial em nossa Cidade, o conjunto de educadores e cuidadores de alunos, não tenha ainda recebido, de modo sistemático, noções básicas de primeiros socorros e treinamento adequado sobre o como se comportar frente a ocorrências acidentais com alto potencial de geração de danos como é o caso dos incêndios, engasgos, etc...

Em declaração à imprensa, o Corpo de Bombeiros informa que muitas pessoas morrem ou têm lesões irreversíveis porque faltou o cuidado necessário na hora de ministrar o primeiro socorro. Por isso é importante que não só a comunidade escolar, mas os cidadãos em geral, tenham a noção correta de como proceder diante de um acidente, já ninguém está isento de passar por situações que exigirão tais conhecimentos.

Todavia, visando aperfeiçoar a proposta, que é muito apropriada e necessária a sua implantação em nosso Município, entendemos que o valor da multa aplicada em caso de descumprimento deverá observar “princípios de razoabilidade/proporcionalidade” e a capacidade de pagamento, seja das Creches ou das Escolas da Rede Privada, para não inviabilizar seu funcionamento e reduzir o oferecimento de vagas aos nossos Municípios, razão pela qual, propomos a redução do referido valor para 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Neste sentido, proponho a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – Multa de 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

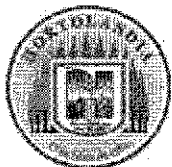
ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, bem como, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e ainda peço que seja acolhida a EMENDA MODIFICATIVA que apresento alterando o II, do artigo 4º da propositura, visando reduzir o valor da multa de 2000 UFMH para 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura e das Emendas Modificativas supramencionadas.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 03/2018

PROJETO DE LEI Nº 196/2017

VEREADOR/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza que “Institui a “Lei Lucas Begalli Zamora” que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para todos os cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências”

Por outro lado, houve apresentação de EMENDAS MODIFICATIVAS pela douta Comissão de Justiça e Redação, à ementa e ao artigo 1º, ao Parágrafo Único do Artigo 2º e ao Artigo 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre a realização de cursos de primeiros socorros para educadores e cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências.” (Lei Lucas Zamora)

Art. 1º As Creches e Escolas da Rede Privada ficam obrigadas a oferecer aos educadores e cuidadores de alunos o curso de primeiros socorros.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. O curso terá validade de dois anos e deverá ter a participação de todos os educadores e cuidadores de alunos das unidades de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

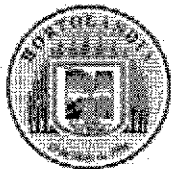
Ao passo que, o nobre Relator da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – VEREADOR CLEUZER MARQUES DE LIMA, apresentou EMENDA MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – Multa de 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA –, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar a presente propositura, bem como, as demais EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas.

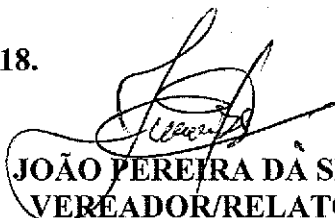


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA


ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO: Fica consignado que neste ato, estou ocupando o cargo de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, em virtude da alteração da composição dos seus membros, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
VICE-PRESIDENTE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO